



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000148/2001-92
Recurso nº. : 137.392
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA GARANHUNS- ME.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.170

RESTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO –
Se não se comprova que o pagamento de tributo foi indevido, então não há como se deferir a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA GARANHUNS- ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000148/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.170
Recurso nº. : 137.392
Recorrente : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA GARANHUNS- ME.

RELATÓRIO

A recorrente pretende com seu recurso ver reconhecida a restituição e compensação de suposto valor recolhido indevidamente à título de CSL e COFINS, pois no ano de 1997 estava submetida ao SIMPLES e efetuou recolhimentos em guias DARFs específicas daqueles tributos.

A DRF em Caruaru deferiu parcialmente o pleito inicial, que continha 4 recolhimentos indevidos, porque apenas dois deles referiam-se ao ano calendário de 1997, sendo que os outros dois recolhidos em janeiro/97 referiam-se ao ano anterior.

A 3ª Turma da DRJ em Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, levando em conta que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova que aqueles pagamentos efetuados em 06/01/97 referiam-se ao próprio ano de 1997.

O recurso voluntário está à fl. 56 no qual se alega que o contribuinte já havia aderido ao SIMPLES e que os DARFs foram pagos nas datas corretas (10 e 31/03/97); juntou outras guias de recolhimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000148/2001-92

Acórdão nº. : 108-08.170

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, de maneira que deve ser conhecido.

No seu recurso, o contribuinte não enfrenta o fato levantado pela DRF e destacado pela DRJ, qual seja, uma parte de seu pedido não se refere a recolhimento de tributo de período em que se submeteu ao SIMPLES.

Com efeito, o pedido inicial traz 4 DARFs com os seguintes valores vencimentos: R\$ 84,36 em 10/02/97 (2172), R\$ 40,49 em 28/02/97 (2372), R\$ 65,37 em 10/01/97 (2172) e R\$ 31,33 em 10/01/97 (2372).

Foi deferido seu pedido em relação aos recolhidos em fevereiro/97, e indeferida a pretensão em relação aos de valores R\$ 65,37 e R\$ 31,33, ambos recolhidos em 06/01/97.

Os recolhimentos mencionados no recurso são R\$ 40,46 em 31/03/97 (2372) e R\$ 84,70 em 10/03/97 (2172), diversos do pedido inicial.

Parece que também recolheu indevidamente os tributos de fevereiro (vencimento em março), o que lhe daria o direito de restituir. Entretanto, o pedido apresentado não envolve esses recolhimentos.

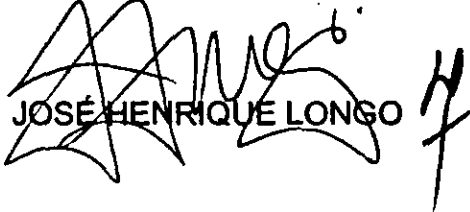


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13409.000148/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.170

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO